



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.474/2023

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DECLARA de Utilidade Pública a Associação de Atendimento e Apoio ao Autista – ESTIMULAR.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 11 de maio de 2023, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 474/2023, que declara de Utilidade Pública a Associação de Atendimento e Apoio ao Autista – ESTIMULAR.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, pretende reconhecer como Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amazonas a Associação de Atendimento e Apoio ao Autista – ESTIMULAR, localizada na Av. 7 de Setembro, nº 250, Bairro Centro, município de Itacoatiara/AM.

Associação de Atendimento e Apoio ao Autista – ESTIMULAR iniciou suas atividades no dia 12 de novembro de 2021, com atendimento a apenas 20 crianças devido à





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

falta de estrutura física da associação. Porém, hodiernamente, a associação atende cerca de 74 crianças, pois conta com o apoio dos pais e familiares das crianças, os quais desenvolvem atividades para conseguir manter a associação bem equipada, realizando rifas, venda de pizzas e brechó.

Aduz a autora que trata-se de Associação que tem por missão Promover o atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista auxiliando no desenvolvimento de habilidades sociais, terapêuticas e pedagógicas, além exercer a luta pela defesa e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e familiares, acolhendo, difundindo o conhecimento e prestando atendimento para incentivo à autonomia e dignidade desse público. A instituição também tem por visão ser reconhecida como espaço de referência em acolhimento e difusão do conhecimento do TEA no município de Itacoatiara, estado do Amazonas, garantindo excelência em atendimento, atuando em cooperação junto às políticas públicas e rede de atendimento e como multiplicadora de boas práticas. Tem como seus valores a premissa de amar, conhecer, aceitar, estimular e tratar.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense¹.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O art. 216 da Carta Magna², estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 474/2023.

É o parecer.

Manaus, 19 de maio de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/05/2023 11:25:00

